



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.016 /

**"DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DA
ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NA CIDADE DE
POÇOS DE CALDAS, VISANDO O CONFORTO
DA COMUNIDADE."**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de Poços de Caldas, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

ART. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta lei, serão utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

- I - as zonas de uso existentes na cidade de Poços de Caldas, em conformidade com a Lei nº 1.161, de 28 de fevereiro de 1998;
- II - os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

ART. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas, que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

ART. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.016 - fls. 2 /

- I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;
- II - sireias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por ele fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;
- IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

ART. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

ART. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

- I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;
- II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;
- III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

ART. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.016 - fls. 3 /

ART. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.


ART. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

ART. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

ART. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE SETEMBRO DE 1999.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal